

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
– SR. ANDRÉ LUÍS PINTO MAIA

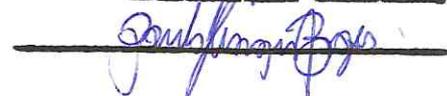
Processo Administrativo nº: 3315/2018 - ALEMA

Concorrência nº 001/2018 – Contratação de agência para prestação dos serviços de
publicidade.

CLARA COMUNICAÇÃO LTDA., já qualificada no processo
licitatório acima identificado, vem através de seu procurador, apresentar
CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa QUADRANTE
DESIGN LTDA, nos termos dos itens 23 e seguintes do Edital, consubstanciado pelos
fundamentos de fato e direito a seguir expostos:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebido em 02/01/19 às 15:25 h



I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recorrente alega em seu recurso que a CLARA COMUNICAÇÃO, empresa ora recorrida, apresentou balanço contábil inconsistente, de modo que, ao seu entender, por ser um vício insanável, deixaria evidente a incapacidade da recorrida em prestar os serviços objetos da licitação.

Conforme se verá a seguir, a verdadeira inconsistência está nos argumentos da recorrente, estando clarividente que o recurso manejado é uma manobra desesperada da recorrente em tentar lograr êxito na licitação.

II

**DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO. DO
BALANÇO SIMPLIFICADO.**

A recorrente, em uma trágica manobra desesperada, argumenta em seu recurso que a recorrida Clara Comunicação apresentou balanço patrimonial *“evado de inconsistências que evidenciam que o mesmo não satisfaz os critérios legais e técnicos mínimos”* e que, desta forma, não há possibilidade de se verificar a qualificação econômico-financeira para que a empresa fosse contemplada como uma das três vencedoras do certame em questão.

A alegação acima parte da premissa que em razão da recorrida não ser empresa de pequeno porte ou microempresa, não poderia apresentar o balanço simplificado.

Primeiramente, cabe esclarecer que a recorrida em nenhum momento se classificou como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), ao contrário do que alega a recorrente. Não se juntou, ao contrário do que se argumenta, qualquer informação nesse viés, tampouco foi apresentada qualquer declaração de ME/EPP desta licitante, documento este exigido às licitantes optantes por tais regimes.

Em sequência, a recorrente alega que *“o Balanço Patrimonial está em estrutura simplificada, afrontando a legislação vigente”* e que este formato apenas é autorizado para empresas que se enquadrem como ME ou EPP – mesmo que o balanço tenha sido chancelado pela Junta Comercial do Estado do Maranhão.

Para sustentar esta alegação, a recorrente, cita os seguintes dispositivos:

a) **Art. 3º da LC 123/2006**

Sobre o artigo acima, já se percebe a inconsistência do recurso apresentado, pois o referido dispositivo versa **APENAS** sobre a definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, em momento algum abordando o tema do Balanço Patrimonial. Ou seja, em nada serve como fundamentação do recurso, a não ser a desesperada tentativa de induzir a comissão julgadora ao erro.

b) **Art. 13-A da Resolução CGSN nº 10, com redação da Resolução CGSN nº 28**

A Resolução CGSN nº 10 (2007) dispõe sobre as empresas optantes do Simples Nacional e a redação incorporada pela Resolução CGSN nº 28 (2008) diz:

Art. 13-A. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, **OPCIONALMENTE**, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, atendendo-se às disposições previstas no Código Civil e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Não obstante, a recorrente de forma enfática, alega que a “legislação vigente” proíbe empresas não enquadradas como ME e EPP, em realizar demonstrativos contábeis simplificados, querendo induzir esta Comissão ao erro.

A recorrente esqueceu (ou não mencionou propositalmente) que a **Resolução CGSN nº 10** foi revogada pela **Resolução CGSN nº 94 (2011)** e esta última, por sua vez, foi revogada pela **Resolução CGSN nº 140 (2018)**.

O texto permaneceu o mesmo e a nova Resolução continua dispondo apenas que as empresas optantes pelo Simples Nacional, que não é o caso da Clara Comunicação, possuem a **OPÇÃO** da contabilidade simplificada.

Ou seja, a argumentação da recorrente em nada pode se basear nas resoluções acima, posto que não possuem nenhuma pertinência ao caso.

c) Resolução CFC nº 1.418/12

Em relação à resolução acima, essa nada mais fez do que aprovar o Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, através da regulamentação da ITG 1000.

Mais uma vez a recorrente fundamenta seus argumentos em dispositivos que nada dizem respeito à recorrida.

Percebe-se que nenhum dos dispositivos apresentados pela recorrente estabelece que a apresentação do Balanço Patrimonial, nesta forma simplificada, seria uma prerrogativa **EXCLUSIVA** das empresas ME e EPP.

Com essas alegações, a empresa Quadrante Design, ora recorrente, mostra desconfiança, inclusive, com relação à idoneidade e seriedade da Junta Comercial do Estado do Maranhão, que aprovou e registrou o Balanço Patrimonial em questão.

Por último, mas não menos importante, vale frisar que o Balanço – contestado erroneamente pela recorrente – atende perfeitamente o que é regulamentado pelo ITG 2000 (aprovado pela Resolução CFC 1.330/11), dispositivo este que versa sobre as normas a serem adotadas na elaboração da Escrituração Contábil das empresas.

Assim, não há que se falar em provimento desses argumentos, haja vista sua completa incoerência, impertinência e inconsistência.

III

DA ALEGAÇÃO DE AGRUPAMENTO DE CONTAS EQUIVOCADO. DA ALEGAÇÃO DE NÃO OBSERVÂNCIA À LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES.

A recorrente, mostrando até mesmo desrespeito à esta Comissão, força uma argumentação esdrúxula, apresentando um artigo solto, de uma Lei que não diz respeito ao caso ora discutido.

O artigo utilizado como fundamento está muito bem fundamentado, porém impertinente, pois ele **NÃO É APLICÁVEL ÀS SOCIEDADES LIMITADAS.**

A Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, da qual fala a recorrente, é aplicada às empresas classificadas como S.A (ou S/A), como já diz seu enunciado: “*Dispõe sobre as Sociedades por Ações*”.

Seria até cômico se não fosse trágico.

A recorrente fundamenta boa parte de seu recurso em uma lei que sequer se aplica à empresa recorrida.

Vejamos.

Desde que passou a vigorar, em janeiro de 2003, o novo Código Civil (Lei 10.406/02) prevê o regime das sociedades limitadas nos artigos de 1.052 a 1.087. Prevendo o Código em seu artigo 1.053, que:

A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Desta forma, em caso de omissão, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes à sociedade simples, que podem ser encontradas entre os artigos 997 a 1.038, do mesmo Código.

Tal entendimento, inclusive, não careceu de grandes discursões doutrinárias, sendo uníssono esse posicionamento.

Fábio Ulhoa (em seu livro *Curso de Direito Comercial, 11ª edição, Página 367-369*), informa que nesses casos podem sim ser aplicadas subsidiariamente as normas que norteiam a sociedade simples, como a Lei das Sociedades por Ações. No entanto, o autor fundamenta sua opinião argumentando que o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil abre essa possibilidade apenas caso os sócios estipulem, no Contrato Social, a opção de utilizar como legislação supletiva a LSA, reprimindo a regra geral de aplicação das normas relativas à sociedade simples do *caput*.

Vale citar o trecho da obra do autor:

A sociedade limitada, quando a matéria não está regulada no capítulo específico a este tipo societário do Código Civil, fica sujeita à disciplina da sociedade simples ou, se previsto expressamente no contrato social, à Lei das Sociedades Anônimas. Esta última se aplica, de forma

supletiva, quando a matéria é negociável entre os sócios, e, de forma analógica, quando os sócios não podem dispor sobre o assunto. O Código Civil é sempre o diploma aplicável na constituição e dissolução total da sociedade limitada, mesmo que o contrato social eleja a lei das sociedades anônimas para a regência supletiva.

Desta forma, ratifica-se a informação de que a Clara Comunicação Ltda., no que tange seu Balanço Patrimonial, não é regida pela Lei 6.404/76 e, uma vez que a licitante apresenta sua documentação plenamente de acordo com o ITG 2000, não existe nenhum vício relacionado ao item “CLIENTES DIVERSOS” do SPED Contábil anexado aos autos do processo licitatório, como cita a recorrente.

A recorrente, ainda prolonga seu recurso fazendo longos e exagerados comentários (apenas para aumentar o número de páginas de seu recurso, provavelmente) e apresenta fatos demonstrados abertamente na documentação da recorrida, não apresentando em momento nenhum qualquer justificativa para questionamento destes itens.

A recorrente começa a querer adentrar até mesmo na forma de condução e gestão financeira da recorrida, que, diga-se de passagem, em nada tem a ver com a licitação, requisitos ou fundamento para inabilitação.

Menciona supostas inconsistências nos saldos das contas, como se isso tivesse alguma relevância.

Mas pelo amor ao debate, apenas a título de esclarecimento, no ano de 2017, não houve nenhum tipo de movimentação nas contas citadas pela recorrente. Nem com relação a recebimento, nem com relação ao pagamento. Contabilmente, se formos considerar a data inicial e a data final, não haveria como o saldo ser diferente ao longo do período de apuração. Não há nada mais óbvio que isso.

No que tange a conta SECRETARIA DE EST DA COMUM SOCIAL, esta se trata de nosso maior cliente, em um contrato licitado, onde é atendida a publicidade do Governo do Estado do Maranhão.

Em contas públicas, como é essa em questão, é extremamente rotineiro que grande parte do faturamento de um ano só seja pago no ano seguinte.

Diminuição de arrecadação, falta de dinheiro nos cofres públicos, mudanças de direcionamento de verbas e outros infinitos motivos podem fazer com que uma conta aumente tanto em um ano. Justamente a razão da diferença do saldo faturado, porém não recebido.

É provável que pela falta de experiência da recorrente em atender clientes desse porte, acabe desconhecendo essa realidade e essas peculiaridades, mostrando-se, até mesmo em seu próprio recurso, que na verdade, é ela que não possui capacidade de atender clientes como a do objeto da licitação.

IV

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se que o recurso interposto seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO.

Outrossim, apesar de não haver qualquer irregularidade ou determinação legal para ser realizado a apresentação contábil de forma diversa, caso seja do interesse da Comissão, desde já a recorrida se coloca a disposição para realizar alterações dentro dos limites da legalidade.

Nesses termos, pede deferimento.

São Luís, 31 de dezembro de 2018.



FELIX ALBERTO GOMES LIMA

Representante da CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 02.876.884/0001-78

CLARA COMUNICAÇÃO LTDA.

Rua dos Castanheiros, Qda. 37
nº04 - Renascença I
CEP: 65.075-120

São Luís

MA